



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.877, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, de 2006, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do FGTS no caso de contas vinculadas inativas.

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, de autoria da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**, que objetiva alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de contas vinculadas inativas.

O Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 29-A, revoga o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 1990 e propõe que a Lei entre em vigor na data da sua publicação.

A autora justifica a proposição assinalando que os créditos dos trabalhadores, oriundos do reconhecimento dos expurgos inflacionários, têm sido pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de depósitos em contas vinculadas, limitando, assim, os saques às situações previstas na legislação do FGTS, mesmo nos casos em que os trabalhadores tenham tido, em um momento anterior, o direito ao saque de todos os seus recursos e suas contas já estejam inativas.

O projeto recebeu uma emenda e está sendo analisado em decisão terminativa por esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Os Tribunais e o próprio Governo Federal, por meio da Lei Complementar nº 110, de 2001, têm reconhecido aos trabalhadores com contas do FGTS o direito à correção dos respectivos saldos decorrente dos expurgos inflacionários de vários planos econômicos de estabilização da segunda metade dos anos 80 e do início da década de 90.

A CEF tem depositado os recursos nas contas vinculadas do FGTS. Dessa forma, os saques só podem ser feitos nas condições previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

A instituição financeira baseia sua ação nos arts. 29-A e 29-D da Lei nº 8.036, de 1990. Segundo o art. 29-A, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Já o art. 29-D estabelece que a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Não há óbices constitucionais, pois o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal (CF) estabelece que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.*

A autora da proposição, Senadora Serys Slhessarenko, ofereceu substitutivo ao projeto, por considerar inócuo o texto original, tendo em vista a inexistência de expurgos a serem pagos. Considerou, também, a necessidade de o trabalhador se encontrar por no mínimo três anos fora do regime celetista, para fazer jus à movimentação de sua conta.

Propõe, assim, reduzir o período atualmente consignado na lei para um ano, facultando, por outro lado, que o saque possa ser realizado a partir do primeiro dia útil após completados os doze meses, e não mais na data do aniversário do trabalhador.

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, com o acatamento do substitutivo apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, adaptado nos termos do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma do seguinte texto:

#### **EMENDA Nº - CAS AO**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153 (SUBSTITUTIVO), DE 2006**

Altera a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para garantir que o trabalhador que permanecer um ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20. ....**

VIII – quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado esse período de carência. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI  
Comissão de Assuntos Sociais  
*[Assinatura]*  
Presidente

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

<i>Projeto de lei do sergipe nº 153, de 2006 (Substitutivo)</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	
RELATORIA: <i>Senador Eduardo Azeredo</i>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPILCY (PT) <i>Eduardo Supilcy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRR) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
<b>MAIORIA (PMDB e PP)</b>	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>Heráclito Fortes</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
<b>PTB</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em 19/11/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei da Senade nº 153, de 2006 (que instaura)

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EMO 8 / 2010.

**OBRAS:** O VÓTI DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º - RISF)

*Rosalba*  
Senadora ROSALBA CLARLINI - DEM  
PRESIDENTE DO DE ASSINTOS SCU.

## **TEXTO FINAL**

### **EMENDA N° 1 – CAS (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, DE 2006**

Altera a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para garantir que o trabalhador que permanecer um ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. ....*

VIII – quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado esse período de carência. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador *Paulo Paim*

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

.....

### **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OF. N° 163/2010-PRES/CAS**

**Brasília, 15 de dezembro de 2010.**

**Senhor Presidente,**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do FGTS no caso de contas vinculadas inativas”, de autoria do Senadora Serys Shessarenko.**

**Atenciosamente,**

**Senador Fausto Pinho**  
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

**Excellentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250. PARÁGRAFO ÚNICO. DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, de autoria da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**, que objetiva alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de contas vinculadas inativas.

O Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 29-A, revoga o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 1990 e propõe que a Lei entre em vigor na data da sua publicação.

A autora justifica a proposição assinalando que os créditos dos trabalhadores, oriundos do reconhecimento dos expurgos inflacionários, têm sido pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de depósitos em contas vinculadas, limitando, assim, os saques às situações previstas na legislação do FGTS, mesmo nos casos em que os trabalhadores tenham tido, em um momento anterior, o direito ao saque de todos os seus recursos e suas contas já estejam inativas.

O Projeto está sendo analisado em decisão terminativa por esta Comissão e não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os Tribunais e o próprio Governo Federal, por meio da Lei Complementar nº 110, de 2001, têm reconhecido aos trabalhadores com contas do FGTS o direito à correção dos saldos do FGTS, devido aos expurgos inflacionários de vários planos econômicos de estabilização da segunda metade dos anos 80 e do início da década de 90.

A CEF tem depositado os recursos em contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, os saques só podem ser feitos nas condições previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

A instituição financeira baseia sua ação nos arts. 29-A e 29-D da Lei nº 8.036, de 1990. Segundo o art. 29-A, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Já o art. 29-D estabelece que a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Não há óbices constitucionais, pois o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal (CF) estabelece que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.*

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 29-A, pois possibilita trabalhadores com contas inativas, que já tiveram o direito ao saque dos recursos do FGTS, receberem diretamente os recursos. Todavia, consideramos inadequada a revogação do art. 29-D, tendo em vista que pode ocorrer a penhora em dinheiro na execução fundada em título judicial em contas vinculadas ativas.

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, concluímos o nosso Parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, na forma do seguinte Substitutivo.

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153 (SUBSTITUTIVO), DE 2006**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do FGTS no caso de contas vinculadas inativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se parágrafo único ao art. 29-A da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, com a seguinte redação:

**Art. 29-A.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Nos casos de contas vinculadas inativas, os créditos previstos no *caput* serão pagos diretamente ao trabalhador.  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1**  
**(ao PLS Nº 153, DE 2006)**

Altera a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para garantir que o trabalhador que permanecer 1 ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20. ....**

VIII - quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a 1 (um) ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do 1º dia útil subsequente ao que completar os doze meses.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como autora da proposição apresento o presente substitutivo com vistas a garantir que os trabalhadores tenham acesso aos recursos de sua conta vinculada em tempo inferior ao atual, que tem se mostrado prejudicial ao trabalhador.

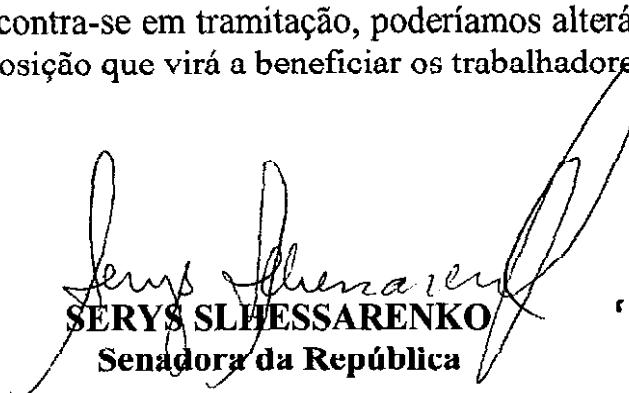
Entendemos que em sua versão original o projeto é inócuo, pois praticamente não há mais expurgos a serem pagos. Por outro lado, a classe trabalhadora anseia por alteração que venha a amparar àquele trabalhador que se encontra desempregado, diminuindo o tempo para que faça jus ao direito de movimentar sua conta vinculada.

Pelo sistema atual, não raro o trabalhador passa mais de 4 anos fora do regime do FGTS e sem o direito de movimentar sua conta, pois não só

precisa estar 3 anos, como precisa esperar a data do seu aniversário para ter direito ao saque.

Com vistas a viabilizar ao trabalhador condições para viabilizar sua reinserção ao mercado de trabalho, acreditamos que reduzir o tempo de 3 anos para 1 estaremos fazendo justiça a trabalhadores que precisam destes recursos para reorganizarem suas vidas profissionais.

Dante do exposto, acreditamos que aproveitando a oportunidade do projeto que já encontra-se em tramitação, poderíamos alterá-lo e realmente apresentar uma proposição que virá a beneficiar os trabalhadores.



Serys Slhessarenko  
Senadora da República

Publicado no DSF, de 23/12/2010.